



**DESPACHO MEMORIAL DE RECURSO**

Processo Licitatório nº 0020/2021.CPL

Tomada de Preços nº 003/2021.CPL

**OBJETO:** Contratação de empresa de engenharia para executar serviços de Reforma do Mercado de Carnes.

**O MUNICÍPIO DE ALIANÇA/PE, através do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, vem apresentar resposta ao Memorial de Recurso formulado:**

**Preliminarmente, é imperioso detalhar que o Memorial de Recurso apresentado pela Empresa IDINALDO VALENTIM DE MOURA FILHO ME – CNPJ nº 26.165.343/0001-08, encontra-se em conformidade com o prazo legal, para o qual utiliza-se com o fito de fazer-se questionamentos a Decisão prolatada no dia 19/08/2021 e publicada no Diário Oficial dos Municípios do dia 20/08/2021, assim, o mencionado Memorial de Recurso foi apresentado no dia 26/08/2021, em suma, operou-se a tempestividade do instrumento.**

**Dada à tempestividade do MEMORIAL DE RECURSO, mesmo assim primando pela transparência e pela obrigação de revisar (princípio da autotutela) dos atos admirativos, passa-se a análise do Objeto do Memorial de Recurso:**

**DO MÉRITO**

Em apertada análise meritória do Recurso, verificamos que recorrente tenta reverter sua inabilitação, combatendo a Decisão anteriormente prolatada por essa CPL, conforme os seguintes argumentos:

Em apertada síntese, a recorrente alega que os acervos técnicos por ela apresentada são suficientes para o atendimento dos requisitos editalícios, bem como, que o balanço apresentado por ela dever ser considerado com válido, uma vez, que por força da Instrução Normativa RFB nº 2.023/21, a escrituração contábil teve sua prorrogação até 30/07/2021.

Assim, primando pela transparência, passamos a analisar o mérito do recurso:

- 1) Quanto à alegação que sua desclassificação foi descabida, pois os quantitativos fixados no edital são exorbitantes e que entende que os acervos apresentados são suficientes, vale salientar, que tal discussão não cabe mais nessa etapa, ou seja, tal discussão deveria ser formulada através de impugnação ao Edital, uma vez que não houve qualquer impugnação, e em estrito respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o Edital tornou-se a regra a ser seguida, e que mesmo assim, submetemos ao responsável técnico da área de engenharia para uma nova análise da decisão ora recorrida, qual exarou novo Parecer, cuja conclusão pugna pelo não atendimento aos requisitos editalícios.
- 2) A mesma alega que sua inabilitação com base no Parecer exarado pelo responsável técnico da área contábil, encontra-se revestida de ilegalidade, uma vez que através da Instrução Normativa RFB nº 2.023, de 28 de abril de 2021, teve seu prazo prorrogado até 30/07/2021, porém o mesmo, não se sabe se por desconhecimento ou má fé, deixou de mencionar que tal prorrogação aplica-se apenas as empresa que efetuam sua escrituração contábil através da Escrituração Contábil Digital (ECD), que não é o caso da empresa em questão, pois a mesma apresenta sua escrituração na Junta Comercial do Estado de Pernambuco – JUCEPE em 13/08/2021.

Diante ao exposto, e em respeito às normas legais que regem a Administração Pública, e dada ao conteúdo do Parecer exarado pela Engenharia do Município, esta Comissão **DECIDE POR ACOLHER NA INTEGRA OS PARECERES DE LAVRA DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS MUNICIPAIS DAS ÁREAS DE ENGENHARIA E CONTÁBIL e por REJEITAR TOTALMENTE** o presente MEMORIAL DE RECURSO, mantendo inalterada a Decisão prolatada anteriormente.

Em conformidade ao requerido pela recorrente devidamente embasado no Art. 109, I, “b” c/c §4º do mesmo artigo da Lei nº 8.666/93, decide submeter a presente decisão a autoridade superior para a devida homologação.

✉ alianca@alianca.pe.gov.br | CNPJ: 10.164.028/0001-18

📍 Rua Domingos Braga, SN, Centro - Aliança/PE - CEP: 55890-000

📱 PREFEITURADAALIANÇA



**É O PARECER SMJ,**

Aliança/PE, 17 de setembro de 2021.

**DANILO BRAZ DA CUNHA E SILVA**  
Presidente da CPL

**DECISÃO:**

Na qualidade de autoridade superior competente, com fulcro no art. 109, §4º da Lei 8.666/93, com base nos fundamentos apresentados no julgamento recursal, decido pelo indeferimento e manifesto pela ratificação na íntegra da decisão proferida pela CPL, conforme fundamentos de fato e de direito, nela expostos.

Por fim, devolvo os autos ao Departamento de licitações para que, nos termos da Lei, informe aos interessados o resultado do julgamento recursal entre outras medidas cabíveis, bem como, promova a posterior homologação e adjudicação do processo licitatório.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Aliança/PE, 17 de setembro de 2021.

**XISTO LOURENÇO DE FREITAS NETO**  
Prefeito Constitucional